



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MANUAL BÁSICO

DE

PREVIDÊNCIA

Dezembro 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA



CONSELHEIROS

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

ROBSON RIEDEL MARINHO
Vice-Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI
Corregedor

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Dezembro 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA



Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Pedro Issamu Tsuruda
Alexandre Teixeira Carsola
Diretores dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização I e II

Este Manual é uma edição Revista, Atualizada e Ampliada do Guia elaborado pelos funcionários Eduardo Paravani, Celso Atílio Frigeri, Sandra Leiko Teraoka, Nair Aparecida Siquieri Gimenes, Lavite Jesuína de Moraes Andrade e Luiz Fernando de Carvalho Soutello

Revisão 2012

Celso Atílio Frigeri

Coordenação Operacional

José Roberto Fernandes Leão

Editoração

Adélia da Silva Milagres

Colaboração

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Claudia Harumi Matsumoto Miura
Marcello José Ferreira de Amorim

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Auditores

Samy Wurman
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Silvia Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Apresentação

Tanto a experiência internacional quanto a literatura sobre direito financeiro, uma e outra indicam a transparência como essencial ferramenta para inibir o mau uso do dinheiro público.

Nos dias atuais, o instituto da transparência foi bastante prestigiado com a edição das leis da transparência fiscal e de acesso à informação governamental.

Sob essas portas que se abrem à sociedade, vital conhecer, minimamente, as regras que disciplinam o financiamento dos serviços públicos. Afinal, no Brasil, mais de um terço da riqueza é gasto pelos diversos entes de governo.

De outro lado, o saber da Academia dá ainda pouca importância ao controle dos recursos públicos.

Nesse contexto, a tarefa de ensinar vem sendo bem suprida pelos Tribunais de Contas, que, baseados em sólida experiência, vêm orientando não apenas os que atuam nas finanças governamentais, mas, de igual modo, os representantes do controle exercido pela sociedade.

Além de fiscalizar, *in loco* e todo ano, mais de 3.400 entidades jurisdicionadas, o Tribunal Paulista de Contas jamais se furtou à missão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

pedagógica, exercida, de forma regular, mediante inúmeros cursos e encontros nas várias regiões do Estado e por intermédio de manuais de orientação, a todos franqueado em nossa página eletrônica.

Àqueles que se utilizam deste manual na lide diária, sejam de setores de governo ou interessados na temática que envolve as competências da Corte de Contas, compreendam esta publicação como renovação de nosso compromisso com a cidadania, a exigir o melhor de nossos esforços para sermos dignos da confiança que nos foi depositada pelos brasileiros de São Paulo.

Não é outro o intuito e o sentido desta publicação.

São Paulo, Dezembro de 2012

Renato Martins Costa

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Índice

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA.....	9
3.	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.....	9
4.	PARTICIPANTES DO RGPS	9
5.	TIPOS DE BENEFÍCIOS	10
6.	ASPECTOS RELEVANTES.....	10
7.	REGRAS DE TRANSIÇÃO	11
8.	REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC.....	12
8.1	Participantes das entidades de Previdência Complementar patrocinadas por Entidades Públicas	14
8.2	Aspectos relevantes.....	15
9.	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS.....	16
10.	CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	16
10.1	Critérios para a sua organização.....	16
10.2	Cálculo Atuarial	17
10.2.1	Segregação da massa.....	19
10.2.2	Base cadastral.....	21
10.3	A contabilidade e as demonstrações financeiras	23
10.4	Aplicação dos Recursos.....	25
10.4.1	Alocação dos recursos	25
	Segmento de Renda Fixa	30
	Segmento de Renda Variável	31
	Segmento de Imóveis	32
	Das Vedações.....	32
11.	PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO.....	32
12.	SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	33
13.	TIPOS DE BENEFÍCIOS	33
14.	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E REGRAS DE TRANSIÇÃO	34
14.1	Emenda Constitucional nº 41/03	44
14.2	Emenda Constitucional nº 47/04	46
14.3	Emenda Constitucional nº 70/12	47
14.4	Concessão de pensão por morte do segurado	49
14.5	Concessão de aposentadoria por invalidez e compulsória.....	50
14.6	Cálculo da média e atualização dos benefícios de aposentadoria .	50
15.	CONTRIBUIÇÕES.....	51
16.	VINCULAÇÃO DOS RECURSOS.....	52
16.1	Despesas administrativas.....	52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

17.	CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS	54
18.	REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS	54
19.	ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RPPS	55
20.	FISCALIZAÇÃO	55
21.	EMPRÉSTIMOS	55
22.	ASSISTÊNCIA MÉDICA	55
23.	DAÇÃO E PAGAMENTO.....	56
24.	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA	56
25.	EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO	59
26.	IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI de REGÊNCIA, A LEI Nº 9.717, DE 1998	60
27.	PENALIDADES AOS DIRIGENTES.....	60
28.	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS.....	60
29.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	61
30.	CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO.....	61
31.	PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCESP.....	62
32.	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	62
33.	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	65
34.	CERTIDÃO EMITIDA PELO TCESP	66
35.	O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	66
36.	FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO	68
	36.1 PROCESSOS DE APOSENTADORIAS.....	68
	36.2 Processos de pensão	71
	36.3 Quadro Resumo da Formalização dos Processos.....	73
37.	BIBLIOGRAFIA	74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social vem sendo tratada desde a Constituição de 1824. A atual Carta, no parágrafo 1º do art. 149, permitiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o **custeio**, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, veio modificar o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e introduzindo importantes alterações nos regimes de previdência, consolidadas mediante as Emendas Constitucionais nºs 41, 47 e 70, havendo ainda constantes estudos e alterações no aprimoramento do Sistema de Gestão Previdenciária no Brasil.

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

A Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 02/09, alterada pela Orientação Normativa SPS nº 03/09, disciplinou matérias como: taxa de administração, extinção do regime próprio, vinculação dos recursos, entre outras, devidamente identificadas ao longo deste manual.

Em 2011 e 2012 foram criados os regimes de previdência complementar da União e dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro como mais uma iniciativa na busca do equilíbrio do sistema previdenciário dos respectivos entes da federação

A mais recente inovação legislativa foi a Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/12 que reestabelece, para os servidores admitidos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31/12/03), última remuneração do cargo efetivo como base para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente, e determina que o critério de revisão a ser observado seja o da paridade. O Ministério da Previdência Social viu por bem esclarecer o alcance e o efeito da Emenda, editando a Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 30/05/12.

O Ministério da Previdência Social está desenvolvendo junto aos municípios um trabalho de "Sensibilização à criação de Novos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS". Esse projeto está em pleno andamento e visa incentivar a criação do maior número possível de Regimes Próprios de Previdência no país como uma política de Estado na busca de medidas para a sustentabilidade da Previdência Social. Há um consenso que os Regimes Próprios geram grande acúmulo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

recursos financeiros o que, em última instância, permite que esses ativos sejam direcionados para o financiamento da cadeia produtiva, alavancando o desenvolvimento do país, além de vantagens específicas para seus segurados e para o sistema previdenciário.

2. FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Os regimes de previdência podem ser organizados nas formas que se seguem:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

Público

Filiação obrigatória para trabalhadores regidos pela CLT

Operado pelo INSS

Regime financeiro de caixa

II - Regimes de Previdência Complementar - RPC;

Público/Privado

Natureza contratual

Filiação facultativa

Autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes

Próprios dos Servidores Públicos

Regime financeiro de Capitalização

III - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares – RPPS

Público

Filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

Regime financeiro de Caixa (Plano Financeiro) e Capitalização (Plano Previdenciário), quando há segregação de massas

3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Conforme disposto no art. 201 da CF, o Regime Geral de Previdência Social será organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e Atuarial.

4. PARTICIPANTES DO RGPS

Participa do RGPS a população economicamente ativa do País, cuja filiação é obrigatória a esse regime, disso excetuados os servidores detentores de cargos efetivos que possuam regime próprio de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

5. TIPOS DE BENEFÍCIOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal
Lei Federal nº 8.213/91

Os benefícios concedidos pelo RGPS compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

6. ASPECTOS RELEVANTES

Aspectos a serem observados quando da concessão dos benefícios:

- ✎ nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo (§ 2º, art. 201 da CF);
- ✎ os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (§ 3º, art. 201 da CF);
- ✎ é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (§ 5º, art. 201 da CF);
- ✎ é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99 (§ 9º, art. 201 da CF); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✎ os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios (§ 11, art. 201 da CF).

7. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Descrevemos a seguir, as regras para a concessão dos benefícios aos segurados em atividade em 16/12/98:

- ✎ observado que o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição (art. 4º EC 20/98), e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o RGPS, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16/12/98, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos (art. 9º da EC 20/98):
 - contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e
 - um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
- ✎ o segurado, desde que atendido o requisito no item I, e observado que o tempo de serviço será contado como tempo de contribuição (art. 4º da EC 20/98), pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas às seguintes condições (§ 1º, art. 9º da EC 20/98):
 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
 - um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
 - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.
- ✎ o professor que, até 16/12/98, tenha exercido atividade de magistério e opte em aposentar-se, na forma do disposto no "caput" do art. 9º (Aposentadoria pelas normas do RGPS), terá o tempo de serviço exercido até 16/12/98, contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, **exclusivamente**, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério (§ 2º, art. 9º da EC 20/98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

8. REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

O Estado de São Paulo, por meio da edição da Lei 14.653, de 22/12/11, implementou a previdência complementar para seus servidores públicos.

Foi seguido pela União, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores federais através da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012 e pelo Estado do Rio de Janeiro que editou a Lei 6.243, em 21 de maio de 2012 criando o RJ-PREV para administrar o fundo complementar dos seus servidores públicos.

A Lei 14.653/11 fixou como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS um valor igual ao do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (atualmente R\$ 3.916,20), facultando a adesão ao regime de previdência complementar aos servidores que desejarem aumentar seu benefício. O estado contribuirá paritariamente com o servidor até o limite de 7,5% sobre a parcela do salário que ultrapassar o valor do teto do INSS.

Da mesma forma é facultado aos servidores do Estado de São Paulo, vinculados ao RGPS e com o seu benefício previdenciário limitado ao teto dos benefícios do INSS, a adesão ao regime de previdência complementar.

A mesma lei autorizou ainda a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM), que administrará esse regime.

A SP-PREVCOM é constituída na forma de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria da Fazenda.

A Fundação é regida por um Estatuto Social aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – em 23 de março de 2012.

Nos modelos adotados pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro, cada um dos poderes, assim como as autarquias e fundações são considerados patrocinadores.

Em São Paulo o único patrocinador dos planos da SP-PREVCOM será o Estado ou os municípios paulistas que adotarem a previdência complementar para seus servidores e mediante formalização de convênio de adesão para a administração de seus planos.

Os planos de benefícios complementares são oferecidos apenas na modalidade de Contribuição Definida – CD e de forma não vitalícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Contribuição definida é a modalidade de plano feito pelo servidor onde mediante uma contribuição pré-determinada se tem o valor do benefício estimado por hipóteses de rentabilidade. Neste caso, o valor de benefício será determinado de acordo com o valor acumulado durante o prazo de contribuição.

Estão previstos na lei de regência paulista o benefício programado de aposentadoria e os benefícios não programados em caso de invalidez e morte.

Os benefícios não programados (invalidez e morte) serão definidos no regulamento do respectivo plano e poderão ser contratados externamente por meio de uma seguradora disponível no mercado ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares.

A organização da previdência complementar é assim normatizada pelos arts. 40 e 202 da CF, que assim dispõem:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)***

§ 1º

*§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)***

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)***

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)***

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

As Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/01, estabelecem, ainda, regras e princípios gerais reguladores dos regimes de previdência privada.

***Lei Complementar nº 108** - Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.*

***Lei Complementar nº 109** - Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.*

8.1 Participantes das entidades de Previdência Complementar patrocinadas por Entidades Públicas

São participantes os empregados de uma empresa ou grupo de empresas públicas e os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei nº 14.653 de 22 de dezembro de 2011 estabeleceu o que segue para os servidores do Estado de São Paulo:

***Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei, e abrange:

1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

2 - os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros;

3 - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar.

§ 2º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

§ 3º - O regime de previdência complementar poderá ser oferecido também para os servidores titulares de cargos efetivos, servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego dos municípios do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações, desde que, autorizados por lei municipal, tenham firmado convênio de adesão e aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

§ 4º - A integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta lei.

8.2 Aspectos relevantes

Aspectos a serem observados quando da constituição do RPC segundo Constituição Federal:

-  fica assegurado ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (§ 1º, art. 202 da CF);
-  as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes (§ 2º, art. 202 da CF); e
-  é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado (§ 3º, art. 202 da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

9. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura ao servidor público, titular de cargo efetivo, ao menos, aposentadoria e pensão por morte.

A instituição do RPPS está prevista no parágrafo único do art. 149 da CF, que assim dispõe:

Art. 149
(...)

Parágrafo 1º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do Regime Previdenciário do art. 40, cuja alíquota não será inferior a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

A Lei nº 9.717/98 e alterações estabelece, ainda, regras gerais para criação, organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

10. CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal - inc. XIX, art. 37 e art. 249

Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 6º

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

A constituição da Entidade ou Fundo de Previdência far-se-á mediante lei.

A lei faculta aos entes estatais a constituição de regime próprio na forma de Fundo integrado de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

10.1 Critérios para a sua organização

FUNDAMENTO LEGAL:

LRF - art. 69

Lei nº 9.717/98 - arts. 1º e 6º

Portaria MPS nº 402/08

Portaria MPS nº 519/11

Portaria MPS nº 170/12

Orientação Normativa SPS nº 02/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

O RPPS deverá basear-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir seu equilíbrio financeiro e Atuarial, observados os seguintes critérios:

- ✎ avaliação Atuarial inicial e em cada exercício financeiro;
- ✎ aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e MPS;
- ✎ contribuições dos entes estatais instituidores e do pessoal civil e militar, ativo e inativo e pensionistas;
- ✎ utilização das contribuições dos entes estatais e dos servidores somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas;
- ✎ cobertura exclusiva a servidores titulares de cargos efetivos;
- ✎ vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- ✎ pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- ✎ participação de representantes dos segurados;
- ✎ registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;
- ✎ identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- ✎ vedação de uso dos recursos em empréstimos de qualquer natureza;
- ✎ avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Portaria MPS nº 916/03 devidamente atualizada;
- ✎ estabelecimento de limites para despesas administrativas;
- ✎ sujeito às inspeções e auditorias de natureza Atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo e;
- ✎ vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos e de mais de uma unidade gestora dos respectivos RPPS em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição.

No caso do RPPS ser criado como fundo especial, deverá observar ainda:

- ✎ existência de conta do fundo distinta da conta tesouro da unidade federativa e;
- ✎ constituição e extinção do fundo mediante lei.

10.2 Cálculo Atuarial

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. I, art. 1º

Portaria MPS nº 403/08

Portaria MPS nº 746/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

A legislação em vigor determina avaliação Atuarial inicial e, também, **em cada exercício financeiro**, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e benefícios.

Essa avaliação requer estudos estatísticos por parte do atuário, levando-se em consideração diversas variáveis tais como:

- ✎ valor dos benefícios tanto concedidos quanto a conceder;
- ✎ base cadastral com todos os dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas e seus dependentes;
- ✎ taxa de juros de mercado;
- ✎ indexadores inflacionários;
- ✎ índice médio de evolução salarial;
- ✎ tábua de sobrevivência conforme índices de mortalidade;
- ✎ tábuas representativas de invalidez por acidentes; e
- ✎ despesas de administração dos planos de previdência.

A partir dessa avaliação, elabora-se demonstrativo Atuarial da Entidade ou Fundo, bem como suas necessidades financeiras vindouras, para suportar futuros benefícios previdenciários, ou seja, esse regime, para manter seu equilíbrio econômico-financeiro, necessita atingir metas Atuariais, quer no tocante às receitas de contribuições, quer na rentabilidade de seu patrimônio.

Essa Avaliação Atuarial é importante para manter a saúde financeira do regime de previdência, ao longo do tempo, preservando seu patrimônio.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade do atuário, esta recai sobre a elaboração das Notas Técnicas, Avaliação Atuarial, Plano de Custeio e Parecer Atuarial.

Importante ressaltar que o Atuário deverá estar regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

A fiscalização do TCESP verificará se as propostas apresentadas pelo atuário visando o equacionamento do déficit Atuarial foram ou estão sendo implementadas pelo regime próprio, pois o equilíbrio Atuarial é fundamental para garantir que os compromissos assumidos pelo RPPS junto a seus segurados serão honrados e que os custos financeiros desses benefícios não recairão para os cofres públicos e, por consequência, para a sociedade.



10.2.1 Segregação da massa

A Portaria MPS nº 403/08 estabeleceu normas aplicáveis às avaliações e reavaliações Atuariais dos RPPS e definiu parâmetros para a segregação da massa dos segurados com objetivo de equacionamento do déficit Actuarial.

Segregação da massa é uma separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de Plano Financeiro e o outro de Plano Previdenciário.

Esta data de corte não poderá ser superior à data de implementação da segregação. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos após integração o Plano Previdenciário.

A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo.

O **Plano Financeiro** é um sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, segundo conceito do regime financeiro de Repartição Simples, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados vinculados (servidores ativos, inativos e pensionistas) são fixadas visando tão somente o equilíbrio financeiro, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de Fundo Financeiro.

Os repasses efetuados pelos entes como aportes deverão ser contabilizados como interferência financeira, não se caracterizando como despesas de pessoal.

A unidade gestora do RPPS só será afetada patrimonialmente pela amortização do déficit Actuarial, no momento da atualização do registro contábil da provisão matemática previdenciária.

Financeiramente esses valores deverão ser contabilizados no Sistema Financeiro quando do efetivo ingresso nos cofres do RPPS, devendo ser investidos de acordo com a política de investimentos da unidade gestora.

Importante ressaltar que o plano de amortização do déficit Actuarial deve considerar a capacidade financeira e orçamentária dos entes federativos na fixação dos aportes. Caso tal não ocorra haverá comprometimento na capacidade de investimento do ente no atendimento às necessidades da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

O **Plano Previdenciário** é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado Atuarialmente segundo conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e em conformidade com as regras dispostas na Portaria MPS nº 403/08.

Regime Financeiro de Capitalização

O Regime de Capitalização tem como característica principal o pressuposto que o próprio trabalhador, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o Custo Total do seu benefício previdenciário, consideradas para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do ente federativo e outras espécies de aporte.

Os fatores que mais impactam o Regime de Capitalização são as alterações das taxas de juros e da expectativa de vida da sociedade.

Utilizado para os benefícios programáveis: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória, atendendo a massa de segurados que ingressarem no serviço público a partir da "data de corte" fixada em lei.

Regime Financeiro de Repartição Simples

No Regime Financeiro de Repartição Simples faz-se o cálculo das contribuições necessárias e suficientes para atender apenas e tão somente ao pagamento das parcelas dos benefícios em um determinado exercício. Portanto, esse regime não prevê a formação de reservas.

Deverá ser aplicado para a massa de segurados que ingressaram no serviço público até a "data de corte" fixada em lei, onde as despesas previstas apresentem estabilidade, devidamente demonstradas nas avaliações Atuariais anuais.

Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura

É o Regime em que as contribuições estabelecidas para o ente federativo, servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Será utilizado para o financiamento dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

10.2.2 Base cadastral

A Portaria MPS Nº 403/08 dedicou toda uma seção para normatizar a base cadastral, que deve expressar a real condição funcional dos segurados e suas características, devendo ser elaborada pelo RPPS com vistas a embasar o cálculo Atuarial.

Caso essas informações estejam incompletas ou incorretas todo o trabalho de se elaborar a avaliação Atuarial pode se tornar sem utilidade, tanto para o regime próprio quanto para o órgão de fiscalização, pois essa avaliação é informação essencial de planejamento visto que tem o objetivo de mensurar as obrigações futuras do regime.

Sem a apuração consistente dessas obrigações o gestor não poderá estabelecer parâmetros confiáveis para o estabelecimento de quais recursos serão necessários para fazer frente às obrigações advindas dos benefícios a serem concedidos.

Em contrapartida, quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedores de crédito serão os resultados do cálculo Atuarial.

Pelo exposto, consideramos que a manutenção de banco de dados atualizado e completo por parte do RPPS deve ser ponto de atenção na fiscalização do Tribunal de Contas.

Reproduzimos, a seguir, o texto da Portaria MPS Nº 403/08, onde é tratado especificamente o tema, lembrando que o mesmo é abordado em outros artigos e incisos que estabelecem parâmetros técnicos para avaliação Atuarial.

Seção IV - Da Base Cadastral

Art. 12. A avaliação Atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Art. 14. As reavaliações Atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações Atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

Ainda quanto à base cadastral, mas agora em um contexto nacional, o MPS desenvolveu o Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Públicos de Previdência Social que permite ter-se em um único banco de dados as informações cadastrais (informações básicas da pessoa, seja servidor ativo, servidor inativo, pensionista ou dependente); as informações previdenciárias (vínculos funcionais, tempos de contribuição, histórico funcional, cargos e carreiras), informações financeiras (valor de contribuições previdenciárias e benefícios recebidos), emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e a verificação dos registros de dados essenciais.

O SIPREV/Gestão de RPPS é disponibilizado gratuitamente, tem código aberto e o treinamento é oferecido pelo Ministério da Previdência Social gratuitamente.

O Sistema disponibiliza ainda retorno de informações de óbitos, cartórios, vínculos no RGPS entre outras obtidas com o cruzamento dos dados do RPPS com diversos sistemas sob a Gestão do Ministério da Previdência Social.

É mantido pela DATAPREV, que garante a modernização constante do sistema pelo Ministério da Previdência Social, através do Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>) por meio da Comunidade SIPREV, que dispõe de todas as orientações necessárias para a utilização do sistema.

Há estudos no MPS para tornar o ingresso no Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Públicos de Previdência Social obrigatório a todos os RPPS, sem prejuízo do direito de o regime possuir sistema próprio, visando, além das vantagens de um cadastro nacional dos segurados dos RPPS, a utilização pelos gestores e Atuários de um sistema padronizado em todo o território nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Assim sendo, considerando a importância dessas informações, os aspectos aqui abordados, inclusive a opção de adotar o SIPREV, são pontos de atenção nos relatórios de fiscalização do TCESP.

10.3 A contabilidade e as demonstrações financeiras

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar 101/00 - incisos I e IV, art. 50

Lei nº 4.320/64

Lei nº 9.717/98 - art. 1º

Portaria MPS nº 746/11

Portaria MPS nº 402/08

Portaria MPS nº 916/03 e atualizações

Orientação Normativa SPS nº 02/09

A escrituração contábil observará as normas gerais de contabilidade, previstas na Lei nº 4.320/64, aplicando-se as normas de escrituração estabelecidas pela Portaria MPS nº 916/03 devendo:

- ✎ a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- ✎ a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- ✎ a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;
- ✎ o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- ✎ deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- ✎ os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- ✎ os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003;
- ✎ os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor;
- ✎ elaborar demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008.

Plano de Contas aplicado ao Setor Público - PCASP

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP busca atender aos padrões internacionais de Contabilidade do Setor Público e teve sua coordenação a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional.

Facultativo a partir de 2010 para todos os entes da federação, o PCASP é obrigatório em 2012 para a União, Estado e Distrito Federal e em 2013 para os Municípios. Assim esse plano de contas será aplicado obrigatoriamente a partir de 2013 pelas unidades gestoras dos quase 2.000 Municípios brasileiros que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O Ministério da Previdência Social publicou a nova estrutura do plano de contas do RPPS, que está em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O novo plano de contas dos RPPS segue a estrutura de padronização do plano de contas a ser utilizado pela União, detalhado até o sétimo nível. A necessidade desse nível de detalhamento se dá em função da análise gerencial e fiscalização a que se submetem as contas dos RPPS, o que possibilita também um maior controle por parte dos segurados.

Ressaltamos que a Lei nº 4.320/64 continua válida, bem como o conceito de orçamento como instrumento gerencial.

As inovações introduzidas pelas NBCASP modificam o foco essencialmente orçamentário da Lei nº 4.320/64, trazendo uma visão patrimonial, assim evidenciando o patrimônio público e suas alterações.

O **Sistema AUDESP** estará apto a receber os dados contábeis de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP referentes ao exercício 2013.

Conforme comunicado da Coordenação do Sistema AUDESP, publicado em 12/09/12, desde o dia 04/09/12 encontra-se disponível o Ambiente de Teste do Sistema AUDESP, criado para encaminhamento de dados contábeis utilizando a Estrutura de Códigos 2013, adaptada ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP. As instruções para cadastramento estão descritas no documento "Plano de Ação - TCESP-PCASP-2013.pdf", disponível na página da rede mundial de computadores http://www4.tce.sp.gov.br/vw_audesp_documentacao/Apresenta%C3%A7%C3%B5es.



10.4 Aplicação dos Recursos

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar 101/00 - §§ 1º e 2º, art. 43

Lei nº 9.717/98 - inc. IV, art. 6º

Portaria MPS nº 170/12

Portaria MPS nº 519/11

Portaria MPS nº 402/08

Portaria MPS nº 204/08

Resolução da CMN nº 3922/10

A aplicação dos recursos dos RPPS é, sem sombra de dúvida, um dos pilares do sistema previdenciário dos servidores públicos hoje adotado.

A correta gestão desses recursos, aliando rentabilidade e segurança, garantirá a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder pelo regime ao longo de sua existência.

Daí decorre a imperiosa necessidade dos gestores previdenciários elaborarem políticas anuais de investimentos e submetê-las aos representantes dos segurados, realizarem processos seletivos na contratação de entidades para gerenciar os recursos previdenciários, considerando a solidez patrimonial da entidade e a compatibilidade desta solidez patrimonial com o volume de recursos a serem aplicados, assim como comprovada experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme determina a legislação.

Devem os gestores ainda exigir da entidade, mediante contrato, no mínimo com periodicidade mensal, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações.

Os relatórios da política anual de investimentos, suas revisões e a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas, deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo exposto, a gestão dos investimentos dos RPPS e sua adequação ao regramento legal será ponto de atenção nos relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10.4.1 Alocação dos recursos

Pela relevância da matéria, o MPS e o CMN estabeleceram normas rigorosas para as aplicações de recursos financeiros dos RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

É obrigatória a comprovação da política anual de investimentos mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme disponibilizado no endereço eletrônico do MPS na internet.

Bem como, passou a ser obrigatória a existência de Comitê de Investimentos dos recursos dos RPPS como órgão auxiliar nas definições e execução da política de investimentos, bem como a inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mesmo que esteja vinculado à administração pública, estabelecendo a necessidade de personalidade jurídica para todos os regimes próprios.

Os gestores de RPPS com patrimônio superior a R\$ 5 milhões precisam ser portadores de Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima série 10 (CPA 10), devendo para tal terem sido aprovados em exame de certificação, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - ECONOMIA E FINANÇAS

Conceitos Básicos
Política monetária, fiscal e cambial
Índices e indicadores
Taxas de juros nominal, real, equivalente
Capitalização
Índices de referência (benchmark)

II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Autoridades monetárias
Tesouro Nacional
Banco Central do Brasil
Comissão de Valores Mobiliários
Órgãos reguladores

III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos
Crédito Imobiliário
Financeiras
Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias
Distribuidoras de valores
Bolsas de valores - BOVESPA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Bolsas de mercadorias - BM&F

IV - MERCADO DE CAPITALIS

Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário
Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, comercial papers, bônus
Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2
Mercados à vista, a termo, futuro e de opções
Volatilidade - conceito
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários
Liquidação de operações em bolsas de valores

V - MERCADO FINANCEIRO

Títulos de renda fixa
Títulos Públicos e Privados
Operações definitivas e compromissadas
Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC
Marcação a mercado da carteira de ativos
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VI - MERCADO DE DERIVATIVOS

Conceituação de derivativos
Estrutura operacional da BM&F
Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps
Contratos derivativos financeiros e de agropecuários
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO

Principais fundos existentes em mercado
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência
Classificação e definições legais
Regulamentos/regulação
Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O RPPS poderá optar por gestão própria de seus recursos ou selecionar instituição financeira por entidades credenciadas (instituições financeiras ou outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central de Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários).

A Portaria MPS nº 519/11 estabeleceu as diretrizes para a contratação de entidade financeira para administração dos recursos dos RPPS, como segue:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS;

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensal, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e/ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;*
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.*

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.

Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (<http://www.previdencia.gov.br/>). Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria.

Art. 4º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Art. 5º A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN disposta sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Resolução da CMN nº 3922/10

As Entidades ou Fundos de Previdência, quando da aplicação de seus recursos, observarão o disposto na Resolução CMN nº 3922/10, tal qual segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Observadas as limitações e condições estabelecidas na Resolução CMN 3.922/10, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- ✎ renda fixa;
- ✎ renda variável; e
- ✎ imóveis.

São considerados recursos dos RPPS:

- ✎ as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- ✎ os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- ✎ as aplicações financeiras;
- ✎ os títulos e os valores mobiliários;
- ✎ os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- ✎ demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Segmento de Renda Fixa

No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se, segundo o art. 7º da Resolução CMN nº 3922/10, aos seguintes limites:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDKA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDKA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

Segmento de Renda Variável

Conforme o artigo 8º da Resolução CMN nº 3.922/10, as aplicações no segmento de renda variável dos RPPS subordinam-se aos seguintes limites:

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com o Parágrafo único do artigo 8º da Resolução CMN nº 3.922/10, as aplicações no segmento de renda variável dos RPPS, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Segmento de Imóveis

As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.

Das Vedações

Nos termos do artigo 23 da Resolução CMN nº 3922 de 25 de novembro de 2010 é vedado aos regimes próprios de previdência social:

- ✎ aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- ✎ aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- ✎ aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- ✎ praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e
- ✎ atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

11. PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal

Lei nº 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

São participantes do regime próprio somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo regime próprio, nomeado para cargo em comissão continua vinculado exclusivamente a esse, que poderá, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

previsto em lei, incluir as parcelas pagas em decorrência do aumento de proventos, em razão da nova função de confiança ou cargo em comissão, mediante opção expressa do servidor. Não são devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão do servidor titular de cargo efetivo amparado pelo regime próprio. (Orientação Normativa SPS nº 02/09, art. 11, § 3º)

São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público (Orientação Normativa SPS nº 02/09, art. 12).

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações (Orientação Normativa SPS nº 02/09, art. 13):

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

12. SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os exercentes de mandato político são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, desde que não sejam titulares de cargo efetivo e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que adicionou a alínea "j" ao artigo 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

13. TIPOS DE BENEFÍCIOS

Fundamentação legal:

Constituição Federal

Lei nº 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Os benefícios concedidos pelo RPPS são os mesmos concedidos pelo RGPS, quais sejam:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

14. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E REGRAS DE TRANSIÇÃO

Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos ao longo do exercício deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas para a análise e, se for o caso, registro dos atos concessórios, nos termos do inciso III do art. nº 71 da Constituição Federal. Esta comunicação deverá ser efetuada por intermédio do **Sistema de Controle de Admissão, Aposentadoria/Pensão-SISCAA** até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente à concessão do benefício, nos termos das Instruções nº 01 e 02/08 deste Tribunal.

As revisões nos benefícios que não alterem fundamento legal do ato concessório, como, por exemplo, as revisões de proventos visando a manutenção de seu poder aquisitivo, dispensam o procedimento de registro pelo Tribunal de Contas, sendo, portanto, desnecessária sua comunicação via **Sistema SISCAA**, sem prejuízo da competência desta C. Corte na análise de tais atos em suas atividades fiscalizatórias.

Apresentamos a seguir tabelas com as diversas possibilidade legais para a concessão do benefício de aposentadoria:

REGRAS PERMANENTES

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
HOMEM/MULHER
Invalidez permanente comum: proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: proventos integrais.
*Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.

***ATENÇÃO: Forma de cálculo de acordo com a EC 70/12**

Aos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente do servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, concedidas com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, será observado o disposto na emenda Constitucional 70/2012, ou seja, tem direito a **proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

(nota acrescida ao texto original do MPS em razão das alterações da EC 70/12)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
HOMEM/MULHER
Aposentadoria aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS (art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)	
Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/04.	
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF, com redação da EC nº 41/2003)	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos)	Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.	Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.	Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.
MULHER	
Professora (*)	Demais Servidoras
Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.	Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.	Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	

POR IDADE (Art. 40 § 1º, inciso III, "b" da CF)
HOMEM
Todos os servidores
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.
MULHER
Todas as servidoras
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração da servidora no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(art. 2º da EC 41/2003)

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998

HOMEM

Todos os servidores

Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos)
Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)
Idade mínima: 53 anos
Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.

Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio.

Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio.

Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme Anexo IV.

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

MULHER	
Todas as servidoras	
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.	
Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e ensino fundamental e médio. Obs.: calcula-se primeiro o bônus de 20% e depois o pedágio.	
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme anexo IV.	
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.	
Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo	
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.	

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 6º da EC 41/03)	
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003	
HOMEM	
Professor (*)	Demais servidores
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima; 55 anos.	Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER	
Professora (*)	Demais servidoras
Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

() redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(art. 3º da EC 47/05)

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.

TODOS OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORES DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO

Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos)
Tempo no serviço público: 7300 dias (25 anos)
Tempo na carreira: 5475 dias (15 anos)
Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)
Idade mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
38	57	95
...	...	95

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Obs.: As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.

TODAS AS SERVIDORAS TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORAS DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO

Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos)
Tempo no serviço público: 9125 dias (25 anos)
Tempo na carreira: 5475 dias (15 anos)
Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)
Idade mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...	...	85

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo).

Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Obs.: As pensões derivadas dos proventos das servidoras que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

DIREITO ADQUIRIDO

1ª hipótese

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (Art. 3º da EC 41/03)	
Regras aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003.	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Por idade e Tempo de Contribuição (Art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998) Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003.	
HOMEM	
Professor de ensino fundamental e médio (*)	Demais servidores inclusive professores que não sejam do ensino fundamental e médio
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo).	Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo).
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.
MULHER	
Professora de educação infantil e do ensino fundamental e médio ensino fundamental e médio (*)	Demais servidoras, inclusive professoras que não sejam de educação infantil e do ensino fundamental e médio
Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.	Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	
Obs.: Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

2ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (Art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998) Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003.
HOMEM
Todos os servidores
Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.
MULHER
Todas as servidoras
Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

3ª hipótese - REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO PROVENTOS PROPORCIONAIS (Art. 8º, § 1º da EC nº 20/98) Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003
HOMEM
Todos os servidores
Tempo de contribuição: 10950 (30 anos) Tempo no cargo: 1825 (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 anos acrescido do pedágio. Obs.: Este acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.
MULHER
Todas as servidoras
Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.

Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 25 anos acrescido do pedágio. Obs.: Este acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima.

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

4ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO PROVENTOS INTEGRAIS (<i>Caput</i> do art. 8º da EC nº 20/98) Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003
HOMEM
Todos os servidores
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professor, inclusive para o que não seja de ensino fundamental e médio: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, se homem: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.
Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
MULHER
Todas as servidoras
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professora, inclusive para a que não seja de ensino fundamental e médio: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA PELA REGRA
DE TRANSIÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

(art. 2º da EC 41/03)

1 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.		
IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%
2 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º /01/2006, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.		
IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%
3 - PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005 (*)		
IDADE HOMEM/MULHER(**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%
<i>* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.</i>		
<i>** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF</i>		
4 - PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006		
IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%
<i>* Valem as mesmas observações do quadro nº 03</i>		

Fonte das tabelas – Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

14.1 Emenda Constitucional nº 41/03

Destacamos as principais alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 41/03:

1. Estabelecimento de teto e subteto de remuneração

O art. 37, XI da Constituição dispõe que o teto remuneratório dos servidores, em qualquer âmbito, será o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para que não se alegasse inconstitucionalidade, foram estabelecidos, ainda, subtetos vinculados ao Poder, conforme se verifica a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

2. Contribuição previdenciária de 11% para os servidores inativos e pensionistas

O STF entendeu que a contribuição dos inativos é constitucional e o limite de isenção da contribuição é o teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

3. Abono de permanência

A EC nº 41/03, estabeleceu uma vantagem pecuniária equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária para o servidor que permanecer em atividade, mesmo reunindo os requisitos para sua aposentação e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigência para aposentadoria compulsória contidas no **art. 40 § 1º, II, da Constituição Federal**. (destacamos)*

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos.

4. Pensão por morte

A EC 41/03 assim se pronuncia sobre a Pensão por Morte:

Art. 40 ...

...

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata do art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Assim, foi introduzido novo parâmetro constitucional para o pagamento da Pensão por Morte aos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Houve, no entanto, resgate da redação original da CF/88, qual seja: a pensão alusiva ao servidor ativo é calculada com base em sua remuneração, sendo a referente ao inativo, baseada nos proventos que vinham sendo percebidos em tal condição inativa.

Isso porque, para os servidores ativos, conforme mencionado anteriormente, a EC 20/98 havia fixado que a pensão seria calculada com base no "*valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento*".

A EC 41/03 introduziu também a contribuição sobre as pensões por morte recebidas pelos beneficiários.

O texto constitucional prevê o pagamento de pensões limitadas a teto e subtetos.

Por fim, tal qual a EC 20/98, a EC 41/03 impôs resguardo de direitos adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Fonte: REGIMES PRÓPRIOS: Aspectos Relevantes - Publicação APEPREM.

14.2 Emenda Constitucional nº 47/04

A Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/05, trouxe relevantes alterações quanto ao texto da Emenda Constitucional 41/03; transcrevemos a seguir as alterações:

- ✎ **Alteração no art. 37. §§ 11 e 12, da CF que fixou o teto e subtetos remuneratórios:**
Com essa alteração, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não serão computadas nos tetos e subtetos, **possibilitando que muitos servidores ultrapassem os mencionados limites remuneratórios**; faculta também que Estados e Distrito Federal fixem, mediante emenda às respectivas Constituições, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a essa disposição os subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Assim, na prática, tal faculdade permite que, no âmbito estadual, todos os servidores estaduais e municipais, de todos os poderes, incluindo os Prefeitos e o Governador, e excluindo apenas os Deputados Estaduais e os Vereadores, tenham, como único teto, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, o que altera a sistemática de subtetos prevista originariamente na EC 41/03.

Observe-se, no entanto, que o potencial benefício para os Prefeitos e o Governador dependerá, ainda, da aprovação da Câmara Municipal, que fixa em lei o subsídio do Prefeito (art. 29, V, CF/88), e da Assembleia Legislativa, que fixa em lei o subsídio do Governador (art. 28, § 2º, CF/88).

- ✎ **art. 40, § 4º da CF:** quanto à vedação de critérios diferenciados para a aposentadoria aos servidores, estão sendo também excepcionados, mediante edição de leis complementares, os "portadores de deficiência" ou os "que exerçam atividades de risco".
- ✎ **art. 40, § 21, da CF:** definiu regra diferenciada para a contribuição previdenciária sobre aposentadoria ou pensão de portador de doença incapacitante. Em tal contexto, a contribuição incidirá sobre a parte do benefício que ultrapasse o dobro do limite máximo do RGPS, ao invés de recair sobre a parcela superior ao referido limite, conforme prevê o § 18 do art. 40 da CF/88 (redação da EC 41/03);
- ✎ **arts. 2º e 5º da EC 47/05:** manda aplicar a "**paridade plena**" (e não a "paridade na forma da lei") **para as aposentadorias concedidas nos termos do art. 6º da EC 41/03** (aposentadoria integral, como regra transitória, para quem cumprir as condições previstas nos incisos I a IV do mencionado art. 6º). Consequentemente, fica **revogado o parágrafo único do art. 6º da EC 41/03**;
- ✎ **art. 3º, caput, da EC 47/05:** traz **mais uma regra transitória** para a aposentadoria com proventos integrais, **destinada especificamente ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 20/98** (16/12/98), desde que tenha:
 - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* ao artigo 3º da EC 47/05 (35 anos (homem) e 30 anos se mulher).

14.3 Emenda Constitucional nº 70/12

O advento da Emenda Constitucional de nº 70 de 2012 reestabeleceu a última remuneração percebida no cargo efetivo como base de cálculo dos proventos na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, que havia sido afastada pela Emenda nº 41 de 2003.

Assim, a Emenda Constitucional nº 41/03 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A que reproduzimos a seguir:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Desta forma, em nenhum cálculo de aposentadoria por invalidez permanente de servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/03 será utilizado o critério da média aritmética simples de que trata a Lei 10.887 de 2004.

Para esses servidores o cálculo de proventos decorrentes de invalidez permanente terá como base a remuneração percebida no cargo efetivo, e não a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Outra mudança promovida pela Emenda foi no critério de reajuste, uma vez que o valor dos proventos passa a observar a regra da paridade. A Emenda 41/03 aplicava critério previsto em Lei, geralmente adotando-se o percentual do Regime Geral da Previdência Social, para os proventos fixados pela média.

Não quer dizer que toda e qualquer aposentadoria por invalidez permanente será integral. Permanece inalterada a regra de integralidade apenas para a invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Quanto ao momento de revisão, deve ser processada em até 180 dias contados da publicação da Emenda 70/12. Não há peticionamento nem provocação necessários por parte do segurado, uma vez que a revisão deverá ser promovida de ofício pela Administração, não cabendo a arguição de insubsistência orçamentária. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

orçamento deverá ser emendado para este fim específico prevendo, inclusive, a retroação dos efeitos financeiros a 29/03/12.

É possível que o **valor** de proventos reajustado pelo índice do Regime Geral esteja maior que o valor dos vencimentos do servidor ativo reajustado pelo **critério** da paridade, especialmente nos casos de aposentadoria decorrente de acidente laboral, moléstia profissional ou doença especificada em lei, uma vez que, nestes casos, o valor fixado não foi alterado pela Emenda 70/12, apenas o critério de reajuste.

Não há como o segurado realizar opção, pois a revisão é comando constitucional. Vale dizer que a revisão deve ser levada adiante mesmo em casos de redução dos proventos.

Há que se observar, no entanto, que são irredutíveis os valores dos proventos nos termos do inciso IV do art. 194 da CF/88 e que a Orientação Normativa MPS/SPS nº1 de 2012 estabeleceu que, caso haja redução no valor dos proventos em razão da revisão determinada pelo art. 2º da Emenda nº 70/12, a diferença entre o valor revisto e o valor que estava sendo pago seja apartado em verba identificada, absorvendo-se nela os reajustes do cargo efetivo até que se extinga (art. 5º, §4º).

Quanto à formalidade, a Secretaria-Diretoria Geral expediu os comunicados SDG nº 28, de 25/07/12, e nº 34, de 8/10/12, determinando que, em razão da revisão, os processos de aposentadoria e pensão deverão ser acrescidos das competentes apostilas retificatórias e demonstrativos de apuração do benefício decorrente (memórias de cálculo) e apostila revisional, devendo permanecer na origem para posterior análise deste Tribunal.

No que toca a comunicação dos atos ao Tribunal de Contas, esta deverá ser efetuada por intermédio do Sistema de Controle de Admissão, Aposentadoria/Pensão SISCAA - versão 5.3, específica para informações dos atos retificatórios de aposentadoria e pensão decorrentes dos mandamentos da Emenda Constitucional nº 70/12.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceita que se aperfeiçoe a revisão por meio de apostila. Nada a reprimir, no entanto, a Entidade que faça a opção por edição de Portaria. Os pontos a serem abordados no Ato Retificatório são, no mínimo, os seguintes:

- ✍ Remissão legal completa, consistente da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1 de 30 de maio de 2012 e do Comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo SDG 28, de 25 de julho de 2012;
- ✍ Fundamento legal, Art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 com redação dada pela EC 70/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✎ Cálculo de proventos com base na última remuneração do cargo efetivo;
- ✎ Critério de revisão será o da paridade;
- ✎ Efeitos financeiros retroagem a 29/03/12;
- ✎ Caso exista o cálculo a menor de proventos em decorrência da aplicação da Emenda, determinação de que, quando do reajuste do benefício, se observará o §4º do art. 5º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1 de 30 de maio de 2012.

Com relação às pensões recalculadas em função da aplicação da Emenda 70/12, ou seja, aquelas derivadas de aposentadorias por invalidez permanente concedidas a partir de 01/01/04 a servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/03, cabe notar que continua plenamente aplicável o redutor de 30% ao que exceder o teto do Regime Geral da Previdência.

No caso específico do Estado de São Paulo, a São Paulo Previdência – SPPREV editou a Portaria do Diretor Presidente 116 de 22/05/12 (república em 18/09/12), em que estabelece a competência dos órgãos de origem na retificação dos atos de concessão de aposentadoria.

Finalmente, vale ressaltar que a Emenda Constitucional 70/12 não se aplica aos servidores militares, uma vez que sua aposentação por invalidez não foi alcançada pela Emenda 41/03.

14.4 Concessão de pensão por morte do segurado

A pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

- ✎ Totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Exemplo:

Se o total da remuneração for igual R\$ 7.000,00 e o teto do regime geral for de R\$ 4.000,00, a diferença será de R\$ 3.000,00.

O Valor da pensão será $R\$ 3.000,00 \times 70\% = 2.100,00 + 4.000,00 = R\$ 6.100,00$.

Os proventos das pensões de que trata os art. 2º da Lei 10.887/04 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 40 § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03), excetuando àqueles pensionistas derivados dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado conforme o artigo 3º da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Constitucional nº 47/05, isto é, as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade, bem como seus benefícios ou vantagens ou decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

14.5 Concessão de aposentadoria por invalidez e compulsória

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal

Lei nº 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Com a edição da EC 41/03 ficou mantido o benefício de aposentadoria por invalidez e a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (artigo 40, §1º, inc, I e II da CF) havendo proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição (artigo 40, inc. II, da CF redação dada pela EC 20/98).

Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Caso o RPPS não possua legislação própria regrado os casos de invalidez permanente, deverá adotar-se os requisitos e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do § XII do artigo 40, da CF, redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Aos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente do **servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/03**, concedidas com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, será observado o disposto na Emenda Constitucional 70/12, ou seja, tem direito **a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

14.6 Cálculo da média e atualização dos benefícios de aposentadoria

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal

Lei Federal nº 10.887/04 e alterações

A Lei nº 10.887/04 estabeleceu a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria com vistas a garantir tanto os direitos do segurado do RPPS quanto preservar o equilíbrio financeiro e Atuarial do Regime Previdenciário, isso, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

medida em que o valor do benefício será calculado a partir da média dos salários de contribuição do servidor ainda em atividade.

Os proventos das aposentadorias fundadas na Emenda Constitucional nº 41/03, excetuadas as aposentadorias previstas na Emenda Constitucional nº 70/12, serão calculados pela média dos salários de contribuição, devidamente atualizados de acordo com artigo 40, parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, não podendo exceder a última remuneração anterior à concessão do benefício.

No cálculo da média deverão ser utilizados os salários contribuição desde julho de 1994, utilizando-se dos 80% maiores salários contribuição.

Os valores utilizados no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras de Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

15. CONTRIBUIÇÕES

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal - "caput", art. 40

LRF – alínea "c", inc. IV do art. 2º

Lei nº 9.717/98 - inc. II do art. 1º, caput do art. 2º

Lei Federal nº 10.887/04, artigo 4º e 6º

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

As contribuições do RPPS serão financiadas pelos segurados, pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos Pensionistas e pelo ente estatal instituidor - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A contribuição do servidor ativo para manutenção de seu regime próprio será de 11% do valor-base.

Os aposentados e pensionistas também contribuirão com 11% sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A contribuição do ente estatal não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Caso este limite seja ultrapassado, os entes estatais deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Cabe aqui destacar a importância do efetivo repasse das contribuições, aportes e eventuais parcelamentos de dívidas existentes das entidades para que o regime tenha condições de atingir necessário equilíbrio financeiro e Atuarial.

A falta desses repasses pelo Poder Executivo pode ser ponto que leve a parecer desfavorável da conta, assim como a falta de providências efetivas e devidamente documentadas pelo gestor do RPPS para cobrança dessas obrigações também pode levar ao julgamento desfavorável das contas do Regime Próprio.

Cabe ainda destacar que a Lei nº 9.983/00 prevê que os dirigentes e/ou demais responsáveis estatais que deixarem de repassar à previdência as contribuições dos segurados, no prazo e forma legal ou convencional, serão enquadrados no **crime de apropriação indébita previdenciária**, com "PENA de RECLUSÃO", de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

16. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. III, art. 1º

Portaria MPS nº 402/08

LRF - Parágrafo único, art. 8º

Orientação Normativa SPS nº 02/09

As contribuições dos entes instituidores e dos segurados, bem como os recursos vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes e despesas administrativas, mesmo na eventual extinção do Regime Próprio.

16.1 Despesas administrativas

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. VIII, art. 6º

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

O valor das despesas administrativas não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior (folha de pagamento bruta).

Para efeito do cálculo das despesas administrativas é essencial que as Folhas de Pagamentos dos segurados vinculados ao RPPS sejam elaboradas de forma distinta das folhas dos servidores que contribuem para o RGPS, haja segregação entre segurados ativos, inativos e pensionistas, e que os segurados sejam individualizados por nome, matrícula, cargo ou função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

A Folha de Pagamentos deve demonstrar as parcelas integrantes da base de cálculo, as contribuições descontadas da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, bem como as contribuições descontadas dos demais benefícios (auxílio-doença e salário-maternidade).

Além dessa Folha Mensal Normal entendemos que deve ser disponibilizado à fiscalização do TCESP resumo anual consolidado contendo os somatórios desses valores.

O art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 estabelece que as despesas administrativas deverão observar os seguintes critérios:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

17. CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

A Portaria 402/08, em seu art. 24, veda ao RPPS a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação **para a concessão de benefícios previdenciários** entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Lembramos que os consórcios/convênios ou outra forma associativa, existentes antes da Lei nº 9.717/98, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles, cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27/11/98, sendo vedada a concessão a partir desta data.

18. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Orientação Normativa SPS nº 02/09

De acordo com o disposto no art. 12 da Portaria MPS nº 402/08, o registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos deve conter os seguintes dados:

- ✎ Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- ✎ Matrícula e outros dados funcionais;
- ✎ Remuneração;
- ✎ Valores mensais da contribuição do segurador; e
- ✎ Valores mensais da contribuição do ente federativo.

Ao segurado ou seus dependentes serão disponibilizadas as informações de seu registro.



19. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RPPS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. VI, art. 1º
Portaria MPS nº 402/08 – art. 12

Os segurados do RPPS deverão ter pleno acesso à gestão do Regime de Previdência, bem como participação nos colegiados e instâncias de decisão.

20. FISCALIZAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 1º, art. 9º
LRF - art. 59

A fiscalização da Entidade/Fundo de previdência será realizada pelo:

- ✎ Controle Interno do órgão;
- ✎ Poder Legislativo;
- ✎ Tribunal de Contas;
- ✎ Ministério da Previdência Social;
- ✎ Ministério Público.

21. EMPRÉSTIMOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - inc. V, art. 6º
Portaria MPS nº 402/08

As Entidades ou Fundos previdenciários estão proibidos de realizar empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais, aos segurados e aos beneficiários.

22. ASSISTÊNCIA MÉDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98
Portaria MPS nº 402/08

A Legislação proíbe a utilização de recursos do RPPS em despesas de assistência médica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Os RPPS existentes antes de 1º/07/99, que tenham entre suas atribuições a assistência médica, deverão contabilizar, em separado, as contribuições de previdência social e assistência médica, vedada a transferência de recursos entre estas contas.

23. DAÇÃO E PAGAMENTO

A Portaria MPS nº 402/08, em seu art. 7º, proibiu a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit Atuarial.

Cabe aqui ressaltar que mesmo no caso de amortização de déficit Atuarial o regime próprio deve, sempre que possível, se acautelar com os imóveis que se oferecem nessas transações.

Aceitar apenas se o valor de mercado do imóvel for atestado por mais de um perito independente, pois o regime, por sua própria natureza, deve se desfazer do mesmo o mais rapidamente possível para aplicar os recursos conforme resolução do CMN e, principalmente, não aceitar imóveis sem liquidez, como por exemplo, estádios de futebol e estações rodoviárias.

24. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Nesta linha abordaremos os seguintes aspectos:

1. PLANO PLURIANUAL - PPA

Constam do Plano Plurianual as ações dos RPPS que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixadas para um período de 4 (quatro) anos.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (art. 4º da LRF).

2.1. ANEXO DE METAS FISCAIS (§ 2º, art. 4º da LRF) conterà:

- ✍️ avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- ✍️ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✍ evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- ✍ avaliação da situação financeira e Atuarial.

2.2. **ANEXO DE RISCOS FISCAIS** (§ 3º, art. 4º da LRF).

Serão avaliados os passivos contingentes, ou seja, riscos capazes de afetar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, informando providências tomadas, caso se concretizem tais contingências.

3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA** (art. 5º da LRF).

A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com normas da LRF.

4. **FONTE DE CUSTEIO** (art. 24 da LRF).

Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Exemplo:

O ente estatal, antes de criar novos benefícios ou reajustar os proventos de aposentadorias e pensões, deverá observar as metas e limites impostos, bem como também os limites impostos pelo art. 20 da LRF.

5. **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO** (arts. 52 e 53 da LRF).

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, nele contendo:

- ✍ demonstrativo da Receita e Despesa Previdenciária, conforme inc. IV do art. 50 da LRF.

O Demonstrativo deverá ser encaminhado ao TCESP até: 15/04, 15/06, 15/08, 15/10, 15/12 e 15/02, de acordo com o modelo 4;

O relatório do **último** bimestre do exercício deverá, ainda, ser acompanhado do: demonstrativo das Projeções Atuariais do regime de previdência dos servidores públicos.

Este demonstrativo deverá ser preenchido de acordo com o modelo 8, sendo encaminhado ao TCESP até 15/02.

6. **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** (arts. 54 e 55 da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, contendo o demonstrativo das despesas de pessoal e de previdenciária.

O Demonstrativo deverá ser preenchido conforme Anexo I - Modelo 10 do TCESP indicação as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado o limite de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal do Município, ou seja: 54% da Receita Corrente Líquida (Poder Executivo).

Quanto ao relatório do **último** quadrimestre do exercício, deverá ainda ser acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- ✎ demonstrativo do montante das disponibilidades de caixa em 31.12; e
- ✎ demonstrativo da inscrição em restos a pagar das despesas liquidadas.

O Demonstrativo deverá ser encaminhado ao TCESP até: 15/06, 15/10 e 15/02.

7. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

A receita corrente líquida é a base sobre a qual se calculam os limites fiscais, entre os quais pessoal, dívida, operações de crédito, garantias, reserva de contingência, margem de expansão da despesa continuada, entre outros.

Tal receita assim se compõe:

NÍVEL ESTADUAL DE GOVERNO

Receita Corrente da administração direta estadual
(+) Receita Corrente Própria de autarquias, fundações e empresas dependentes
(-) Transferências de impostos aos municípios (ICMS, IPVA. IPI/Exp.)
(-) Contribuição dos servidores estaduais ao sistema próprio de previdência
(-) Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/99)
(=) receita corrente líquida do Estado

NÍVEL MUNICIPAL DE GOVERNO

Receita Corrente da administração direta municipal
(+) Receita Corrente Própria de autarquias, fundações e empresas dependentes
(-) Contribuição dos servidores municipais - sistema próprio de previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- (-) Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/99)
- (=) **receita corrente líquida do Município**

8. APURAÇÃO DA DESPESA

Conforme demonstra o Manual Básico da LRF, o cálculo da Despesa de Pessoal considera sempre período de 12 meses (o mês de apuração e os onze anteriores - § 2º, art. 18 da LRF).

Essa apuração toma por base o compromisso, **o empenho**, e não o pagamento.

- Despesa Empenhada nas dotações de pessoal (Adm. direta e indireta)
- (-) Indenização por demissão de servidor ou empregado
- (-) Incentivos à demissão voluntária
- (-) Pagamento de precatórios trabalhistas referente a períodos anteriores ao da apuração
- (-) Despesas com inativos custeadas por contribuições dos segurados e por outros recursos dos regimes próprios, conforme alínea "c", inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF
- (-) Despesas com inativos custeadas com recursos da compensação financeira, conforme alínea "b", inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF
- (/) Receita Corrente Líquida do Estado ou do Município
- (=) **Máximo de 60% (Estados e Municípios)**

Efetuando o cruzamento das informações dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, o Tribunal de Contas, de 4 em 4 meses, verificará o cumprimento dos limites de gastos com pessoal. Para Municípios com menos de 50 mil habitantes, o exame acontecerá de 6 em 6 meses.

25. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO

FUNDAMENTO LEGAL:

- Lei nº 9.717/98 - inc. IX, art. 6º e art. 10
- Portaria MPS nº 402/08
- Orientação Normativa SPS nº 02/09

A extinção do RPPS somente se dará mediante lei, sendo, em seguida, obrigatória a vinculação dos servidores ao RGPS.

Na hipótese de extinção do RPPS, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como os benefícios cujos requisitos foram implementados antes da extinção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Deve-se ressaltar que a mudança de personalidade jurídica do Regime Próprio de Previdência não altera a situação patrimonial e Atuarial do mesmo. Ou seja, na extinção do Fundo, e criação de Autarquia, repassa-se a esta os direitos e obrigações do desfeito fundo previdenciário.

No caso de extinção de todo o Regime Próprio, seus recursos deverão ser utilizados tão somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas conforme Lei nº 9.717/98 - inc. III do art. 1º; Portaria MPS nº 402/08 Parágrafo Único do art. 13; e LRF - Parágrafo Único do art. 8º.

26. IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI de REGÊNCIA, A LEI Nº 9.717, DE 1998

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - art. 7º

Portaria MPS nº 402/08

O descumprimento da Lei nº 9.717/98 resulta nos seguintes embaraços a Estado e Municípios:

- ✎ a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- ✎ o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- ✎ a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- ✎ a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796/99 (Compensação Financeira).

27. PENALIDADES AOS DIRIGENTES

Os dirigentes e/ou responsáveis pelas Entidades ou Fundos de previdência estão sujeitos às penalidades ditas no tópico seguinte.

28. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717/98 - art. 8º

Portaria MPS nº 402/08

O MPS apurará, mediante processo administrativo de representação ou denúncia positiva, fatos irregulares, aplicando aos seus dirigentes, bem como aos membros dos Conselhos de administração e fiscal, as seguintes penalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✎ advertência;
- ✎ multa pecuniária; e
- ✎ inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos de administração e fiscal.

A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa, respondendo, solidariamente, todo aquele que, de igual modo, concorrer para a prática irregular.

29. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 709/93 - arts. 101, 102, 104 a 107 e 109.

O Tribunal de Contas aplicará aos ordenadores, gestores e dirigentes do regime próprio multa de até 100% do valor atualizado do dano causado e/ou até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de:

- ✎ contas julgadas irregulares que não resultem débito;
- ✎ ato praticado por infração à norma legal ou regulamentar;
- ✎ não atendimento aos prazos fixados pelo TCESP;
- ✎ obstrução das inspeções e auditorias determinadas;
- ✎ sonegação de processos, documentos ou informações;
- ✎ reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do TCESP; e
- ✎ deixar de cumprir decisões do TCESP.

Poderá determinar, ainda:

- ✎ o afastamento dos responsáveis, se existir indícios suficientes que possam retardar ou dificultar a realização de auditoria, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- ✎ o arresto de bens dos responsáveis;
- ✎ a indisponibilidade de bens do responsável para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e
- ✎ a inabilitação pelo prazo de 05 até 08 anos de cargo em comissão ou função de confiança.

30. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 4.320/64 - arts. 71 a 74 e Parágrafo único, art. 110
LRF - inc. III, art. 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

Todos os dados alusivos à LRF deverão ser consolidados nos Relatórios do Poder Executivo, que os encaminhará ao Tribunal de Contas, conforme prazos ditos na LRF e Instruções TCESP.

Os resultados previdenciários serão incorporados ao balanço geral do Estado ou Município.

A contabilidade do Fundo de Previdência deverá ser consolidada às contas do Município.

31. PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCESP

PRAZO EXIGÍVEL	MEDIDAS
31/01	ENCAMINHAMENTO DAS RELAÇÕES REFERENTES AOS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO AO TCESP, Instruções Consolidadas nº (s) 01 e 02/08.
31/03	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL JUNTO AO TCESP (Instruções Consolidadas nº (s) 01 e 02/08). (inclusive as Avaliações Atuariais)

Mensalmente os documentos exigíveis pelo Sistema AUDESP em calendário a ser disponibilizado por este Tribunal.

32. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei 9.717/98

Portaria MPS nº 402/08

Portaria MPS nº 204/08

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS do ente da federação, sendo considerada falha relevante na análise das contas do regime próprio e do executivo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

O CRP é disponibilizado por meio eletrônico, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos, contém numeração única e tem validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.

O CRP será exigido nos casos de:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- III - concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- IV - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- V - pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

O CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Para obter o CRP, o ente federativo deve encaminhar à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Para emissão do CRP, a SPS examinará o cumprimento dos seguintes critérios e exigências:

- I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:
 - a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
 - b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
 - c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
 - d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.
- II - observância do equilíbrio financeiro e Atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:
 - a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
 - b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;
- IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;
- V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;
- VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;
- XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:
 - a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
 - b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
 - c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.
- XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;
- XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;
- XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:
 - a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
 - b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

a) legislação completa referente ao regime de previdência social;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – até 31 de março de cada exercício, a partir de 2009, via Internet;

c) Demonstrativo Previdenciário – até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, via Internet;

d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras – até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, via Internet;

e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento – até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, via Internet e, também, o comprovante assinado via postal ou correio eletrônico;

f) Demonstrativos Contábeis – a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior, via Internet; e

g) Demonstrativo da Política de Investimentos – até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte, via Internet.

33. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal - § 9º, art. 201

Lei nº 9.796/99

Decretos nºs 3.112/99 e 3.217/99

Portaria MPS nº 6.209/99

A compensação financeira se dará entre o INSS e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Para que ocorra a compensação financeira, no regime do qual o segurado é vinculado, necessária a concessão de no mínimo um benefício de aposentadoria (excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente) ou pensão.

Terão direito à compensação financeira o Estado e Municípios que atendam aos critérios e limites previstos na Lei nº 9.717/98.

O Tribunal de Contas procederá à análise, ao registro e à homologação do ato concessório do benefício (Aposentadoria/Pensão) concedido pelo RPPS (inc. III, art. 71 da CF).

Para que ocorra a compensação financeira, o RPPS deverá celebrar convênio com o MPS, visando:

- ✎ a fiel observância da legislação;
- ✎ utilização dos sistemas de dados:
 - a. CTC - Certidão de Tempo de Contribuição;
 - b. CTS - Certidão de Tempo de Serviço;
 - c. COMPREV - Compensação Previdenciária; e
 - d. SISOBI - Sistema de Óbitos.

Os recursos recebidos pelo RPPS, a título de compensação previdenciária, somente custearão benefícios previdenciários.

34. CERTIDÃO EMITIDA PELO TCESP

O TCESP, a fim de atender ao disposto na Lei nº 9796/99, bem como ao disposto no inc. V do art. 10 do Decreto nº 3.112/99, emitirá certidão a partir do registro dos atos concessórios de aposentadoria e pensão dos Regimes Próprios de Previdência Social, desde que solicitada pela Entidade ou Fundo, nos termos das Instruções Consolidadas nº (s) 1 e 2/08 aprovadas pela Resolução nº 8/08.

35. O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em seguida, apresentamos os principais tópicos de atenção do controle externo:

1. O Regime Previdenciário foi criado por lei de iniciativa do Poder Executivo?
2. Há pagamento de aposentadorias e/ou pensões sem existência do regime próprio de previdência?
3. Foi realizada avaliação Atuarial referente ao exercício em exame?
4. Foram adotadas as medidas propostas pelo atuário no exercício anterior para cobrir déficits?
5. Os integrantes do Regime Próprio são exclusivamente titulares de cargos efetivos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

6. Há registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e dos entes?
7. Há participação de representantes dos servidores nos colegiados e instâncias de decisão?
8. Foi publicado bimestralmente o demonstrativo financeiro e orçamentário de receita e despesa previdenciária (município com população inferior a 50.000 hab. - semestral)?
9. Os benefícios concedidos não diferem dos previstos no regime geral da previdência social?
10. Existe conta específica para o fundo previdenciário, distinta da conta da conta geral Tesouro?
11. A aplicação dos recursos está de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.922/10)?
12. Os recursos previdenciários foram utilizados para empréstimos de qualquer natureza?
13. Houve aquisição de títulos públicos (apenas títulos do Governo Federal)?
14. Os bens, direitos e ativos foram avaliados de acordo com a Lei nº 4.320/64?
15. Está sendo aplicada a Portaria nº 916/03 devidamente atualizada na sua contabilização?
16. A taxa de administração está dentro do limite de até 2% do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos militares, relativamente ao exercício anterior?
17. No caso de extinção do regime previdenciário, o Executivo assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS?
18. As contribuições e os recursos do RPPS foram utilizados, exclusivamente, em benefícios previdenciários, exceção às despesas administrativas, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
19. O regime próprio mantém seus segurados informados no tocante à sua gestão?
20. Os recursos provenientes da compensação financeira estão sendo utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
21. Os atos concessórios dos benefícios de aposentadoria e pensão estão sendo encaminhados ao TCE/SP? Em caso positivo, está sendo utilizado o sistema SISCAA?
22. Os atos de revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes sofreram a revisão nos termos da EC 70/12, tendo sido comunicados os Atos ao TCE/SP por meio do Sistema SISCAA?
23. Foi firmado convênio com o MPS para fins de compensação financeira?
24. Foram encaminhados os demonstrativos previstos na Portaria MPS nº 402/08 à Secretaria de Previdência Social?
25. A base cadastral está atualizada?
26. A folha de pagamento dos segurados está em separado?



36. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

As aposentadorias e pensões concedidas serão relacionadas em CD e encaminhadas até 31/01 ao TCESP, utilizando-se o programa SISCAA, disponível no site **www.tce.sp.gov.br** ou no protocolo da Sede e das Unidades Regionais.

Os processos de aposentadoria e pensão deverão ficar disponíveis para ação da fiscalização e conterão, no mínimo, os seguintes documentos:

36.1 PROCESSOS DE APOSENTADORIAS

1) CAPA

Informações que deve conter:

- ✎ número do processo de origem;
- ✎ órgão de origem;
- ✎ nome do servidor;
- ✎ número do PIS/PASEP;
- ✎ assunto: **Aposentadoria**
 - aposentadoria por invalidez (proporcional ou integral)
 - aposentadoria compulsória
 - aposentadoria voluntária (integral ou por idade – proporcional)
- ✎ data do ato concessório.

2) DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE DEVEM COMPOR O PROCESSO (originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão):

a. Ato Concessório, deve conter:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação pessoal;
- ✎ cargo ou função do servidor, que exercia na época da aposentadoria;
- ✎ data da concessão;
- ✎ natureza da aposentadoria (invalidez, voluntária ou compulsória)
- ✎ proventos;
- ✎ fundamento legal; e
- ✎ data da publicação do ato de concessão.

b. Requerimento ou pedido do interessado, deve conter:

- ✎ solicitação da aposentadoria à autoridade competente;
- ✎ natureza da aposentadoria;
- ✎ nome do servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✎ qualificação do servidor;
- ✎ identificação funcional (cargo ou função que exercia na data da aposentadoria);
- ✎ fundamento legal;
- ✎ data do requerimento ou do pedido; e
- ✎ assinatura do servidor.

c. Laudo Médico, quando aposentadoria por invalidez, deve conter:

- ✎ nome e RG do servidor;
- ✎ laudo médico expedido por órgão oficial, devidamente preenchido;
- ✎ relatório da junta médica, devidamente assinado, com os respectivos CRM's; e
- ✎ código internacional da doença – CID;
- ✎ Informar se doença decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei para definição de proventos integrais ou proporcionais;

d. Apostila Retificatória, se houver, deve conter:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação pessoal;
- ✎ alterações ocorridas que deram origem ao novo enquadramento;
- ✎ assinatura da autoridade competente; e
- ✎ publicação.

e. Comprovante de idade, pode ser:

- ✎ cédula de identidade (RG);
- ✎ carteira profissional;
- ✎ certidão de nascimento; ou
- ✎ certidão de casamento.

f. PIS/PASEP;

g. Decisão Judicial, se houver;

h. Certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço:

- ✎ nos casos de tempo de serviço na atividade privada, certidão emitida pelo INSS;
- ✎ nos casos de tempo de serviço militar prestado, certidão emitida pelo Ministério do Exército;
- ✎ no caso de tempo de serviço público em outras esferas, Federal e Estadual ou em outro órgão municipal, certidão emitida por esses órgãos com os salários contribuição após 1994;
- ✎ tabela dos 80% salários contribuição devidamente atualizados e cálculo da remuneração média devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração com aval do Dirigente do RPPS; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- ✎ documentos comprobatórios que geraram a tabela dos salários contribuição e sua respectiva atualização (Metodologia e base legal)

i. Certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação do servidor;
- ✎ identificação funcional;
- ✎ contagem de tempo;
- ✎ assinatura da autoridade competente; e
- ✎ averbação do tempo de contribuição ao Regime ao qual o servidor estava vinculado

j. Ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;

k. Ato concessório da sexta parte, se houver:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação do servidor;
- ✎ identificação funcional;
- ✎ fundamento legal;
- ✎ data da concessão;
- ✎ assinatura da autoridade competente; e
- ✎ publicação.

l. Ato concessório do último adicional de tempo de serviço:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação do servidor;
- ✎ identificação funcional;
- ✎ fundamento legal;
- ✎ data da concessão;
- ✎ assinatura da autoridade competente; e
- ✎ publicação.

m. Última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação do servidor;
- ✎ identificação funcional;
- ✎ fundamento legal;
- ✎ data da concessão;
- ✎ assinatura da autoridade competente; e
- ✎ publicação.

n. Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

- o. Mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar, se for o caso;**
- p. Confirmação dos proventos**, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria:
- ✎ demonstrativo dos cálculos dos proventos, quando do ato da concessão da aposentadoria, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valor do benefício;
 - ✎ tabela dos 80% salários contribuição devidamente atualizados e cálculo da remuneração média devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração e com aval do Dirigente do RPPS;
 - ✎ documentos comprobatórios que geraram a tabela dos salários; e contribuição e sua respectiva atualização (Metodologia e base legal)
- q. Manifestação(ões) do jurídico.**
- r. Publicação do ato.**
- s. Termo de ciência e de notificação.**

36.2 Processos de pensão

1. CAPA

Informações que deve conter:

- ✎ número do processo de origem;
- ✎ nome do órgão;
- ✎ nome do servidor;
- ✎ número do PIS/PASEP do servidor;
- ✎ nome(s) do(s) beneficiário(s);
- ✎ assunto: **Pensão**; e
- ✎ data do ato concessório.

2 DOCUMENTOS, MÍNIMOS, QUE DEVEM COMPOR O PROCESSO (originais ou autenticadas pelo próprio órgão)

a. Ato Concessório, deve conter:

- ✎ nome do servidor;
- ✎ qualificação pessoal;
- ✎ cargo ou função do servidor, que exercia na época de seu falecimento;
- ✎ data da concessão;
- ✎ proventos;
- ✎ memória de cálculo com metodologia e base legal;
- ✎ fundamento legal;
- ✎ data da publicação do ato de concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

b. Requerimento ou pedido do interessado, deve conter:

- ✍ solicitação da pensão à autoridade competente;
- ✍ nome do servidor;
- ✍ qualificação do servidor;
- ✍ identificação funcional (cargo ou função que exercia na data de seu falecimento);
- ✍ identificação do(s) beneficiário(s);
- ✍ qualificação do(s) beneficiário(s);
- ✍ fundamento legal;
- ✍ data do requerimento ou do pedido; e
- ✍ assinatura do requerente.

c. Certidão de óbito;

d. Qualificação do(s) beneficiário(s):

- ✍ certidão de casamento;
- ✍ certidão de nascimento;
- ✍ cédula de identidade (RG); ou
- ✍ outros documentos comprobatórios legais se for o caso.

e. Decisão Judicial.

f. Outros documentos , se for o caso;

g. PIS/PASEP do ex-servidor;

h. Declaração de vontade, se for caso;

- i. Composição e memória de cálculo dos proventos**, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião de seu falecimento com anuência do Gestor do Regime Próprio;
- ✍ composição do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valor do benefício.

j. Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão.

k. Manifestação(ões) do jurídico.

l. Publicação do ato.

m. Termo de ciência e de notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

36.3 Quadro Resumo da Formalização dos Processos

FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS		APOSENTADORIAS				PENSÃO	
		INVAL.	COMP	VOLUNTÁRIA			
				INTEG.	IDADE		
Capa do processo		X	X	X	X	X	
DOCUMENTOS	Ato concessório*	X	X	X	X	X	
	Requerimento ou pedido do interessado	X		X	X	X	
	Laudo Médico e base legal para o enquadramento no caso de ser integral ou proporcional ao tempo de contribuição	X					
	Comprovante de Idade		X	X	X		
	PIS/PASEP **	X	X	X	X	X	
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço privado emitido pelo INSS	X	X	X	X	X	
	Certidão dos salários de contribuição em outros Regimes de Previdência depois de julho de 1994, se for o caso	X	X	X	X	X	
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço em outros RPPS	X	X	X	X	X	
	Ato concessório do último adicional de tempo de serviço	X	X	X	X	X	
	Última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria	X	X	X	X		
	Última apostila de enquadramento ocorrida antes do falecimento do servidor					X	
	Cálculo da média do Salário Contribuição com assinatura dos responsáveis e avaliados pelo Gestor do RPPS e fundamentação legal	X	X	X	X		
	Qualificação dos beneficiários (Certidões de Casamento e Nascimento, RG e outros documentos se for o caso)					X	
	Manifestação(ões) do jurídico	X	X	X	X	X	
	Publicação do ato	X	X	X	X	X	
	Se Houver	Apostila(s) retificatória(s)	X	X	X	X	
		Decisão Judicial	X	X	X	X	X
		Ato concessório da Sexta Parte	X	X	X	X	
		Declaração de vontade					X
		Mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar (se for o caso)	X	X	X	X	
Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos		X	X	X	X		
Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor de pensão					X		

* Invalidez - data constante do Laudo Médico.
 Compulsória - dia seguinte que completar 70 anos.
 Voluntária - data da publicação do ato.
 ** no caso de pensão é do ex-servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

37. BIBLIOGRAFIA

Arruda, Maurílio N. A. Previdência Social do Servidor Público. Editora Del Rey Ltda. 1ª Edição. 2001.

Guia Prático de aposentadorias e Pensões elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Kohama, Heilio. Contabilidade Pública - Teoria e Prática. Editora Atlas. 5ª Edição, 1996.

Lei Complementar nº 709, de 14/01/93. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Machado Jr., J. Teixeira e Reis, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada. Editora IBAM. 29ª Edição. 1999.

Manual Básico. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Lei de Responsabilidade Fiscal. Abril. 2007.

Moraes, Marcelo Viana Estevão de. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 2 - 2ª Edição.

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. Publicação da APEPREM.

Reunião Especializada - Técnicas Atuariais e Gestão Financeira. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 10.

Thompson, Lawrence. Tradução de Celso Barroso Leite. Mais Velha e Mais Sábia: A Economia dos Sistemas Previdenciários. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 4.

Toledo Jr., Flavio C. de e Rossi, Sérgio Ciquera - Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo. Editora NDJ. 3ª Edição. 2005.

Castro, Dr. Carlos Alberto Pereira de, Juiz do Trabalho, A aposentadoria dos Agentes Públicos depois das Emendas Constitucionais - AMB.

Sítios mais pesquisados:

www.apeprem.com.br

www.fazenda.gov.br

www.cnm.org.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANUAL BÁSICO DE PREVIDÊNCIA

www.amm.org.br
www.mpas.gov.br
www.planalto.gov.br
www.stn.gov.br
www.dataprev.gov.br